

## *Parecer Jurídico*

- Acerca do Projeto de Lei n.º 53, de 20 de abril de 2023.

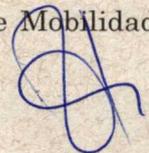
**Origem:** Poder Executivo

**Ementa:** Elenca atribuições dos cargos em comissão de Comandante da Guarda Civil Municipal, Coordenador Operacional da Guarda Civil Municipal e Corregedor da Guarda Civil Municipal, criados pela Lei Municipal n.º 4.004, de 09 de agosto de 2022, passando a integrar o quadro de cargos em comissão e funções gratificadas da Lei Municipal n.º 685, de 26 de junho de 1990. Altera a Lei Municipal n.º 4.004, de 09 de agosto de 2022. Acrescenta atribuições e altera requisito para o provimento das categorias funcionais de Agente de Trânsito e Mobilidade Urbana e de Guarda Municipal, que integram o art. 3º da Lei Municipal n.º 685, de 26 de junho de 1990 e suas atribuições.

**Pedido de Urgência:** Sim

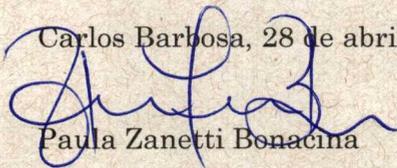
Referido projeto de lei visa elencar as atribuições dos cargos em comissão de Comandante da Guarda Civil Municipal, Coordenador Operacional da Guarda Municipal e Corregedor da Guarda Civil Municipal criados pela Lei n.º 4.004/2022, incluindo-os no art. 19 da Lei n.º 685/1990 e seu anexo. Altera os artigos 10 e 13 da Lei n.º 4.004/2022 com o objetivo de definir que os cargos em comissão ou de função gratificada de Comandante da Guarda Civil Municipal, Coordenador Operacional da Guarda Civil Municipal são vinculados a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito. Acrescenta atribuições às categorias funcionais de Agente de Trânsito e Mobilidade Urbana e de Guarda Municipal, criadas respectivamente pelas Leis n.º 3.098/2014 e 3.696/2019, que passam a integrar o Anexo I, da Lei n.º 685/1990; altera requisito de provimento da categoria funcional de Agente de Trânsito e Mobilidade Urbana, que passa a integrar a Lei n.º 685/1990 e ressalva aos atuais servidores detentores do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e Mobilidade Urbana a exigência da categoria mínima da Carteira Nacional de Habilitação prevista no Anexo Único da Lei Municipal n.º 3.098/2014.

Não há óbices para as alterações propostas, porém cabe ressaltar que, em relação aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Trânsito e Mobilidade



Urbana, em hipótese alguma lhes impacta a criação do novo requisito, face a irretroatividade da lei que atinge ato jurídico perfeito e direito adquirido, conforme previsão do inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal. O mesmo se pode dizer em relação aos candidatos aprovados em concurso público homologado, pois a entrada em vigor de nova legislação, em momento posterior ao edital do certame e à homologação do concurso, não pode ter aplicabilidade ao concurso público já realizado e homologado, seja para prejudicar, seja para beneficiar o candidato, em face da isonomia entre os participantes, só podendo a novel legislação ser aplicada aos concursos abertos após a sua vigência.

Carlos Barbosa, 28 de abril de 2023.



Paula Zanetti Bonacina

Assessora Jurídica

OAB/RS n.º 70.034

